

INFORMATIVO JURÍDICO

Setembro/2015 – Ano IX – n.º 100

A EVOLUÇÃO DA “LEI ANTICORRUPÇÃO” E A REGULAMENTAÇÃO DE DIRETRIZES

A Legislação específica que dispõe sobre a responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em vigor desde janeiro de 2014, implicou profunda mudança dos procedimentos internos do empreendimento privado que contrata com o Poder Público.

Tal mudança (de postura institucional inclusive) trouxe reflexos claros nos critérios aplicados à governança corporativa da empresa, especialmente no que concerne aos processos de controle e segurança dos agentes responsáveis pela condução do negócio, relação com parceiros, fornecedores e contratação com a Administração Pública.

Configurado o ilícito, aplicar-se-ão penalidades, dentre as quais cita-se a reparação integral do dano, aplicação de multa, notícia da decisão condenatória na imprensa, proibição de contratar com a administração pública e receber recursos de instituições financeiras públicas. Atualmente vige o Decreto nº 8420/2015, que regulamentou a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

A Portaria nº 909, editada pela Controladoria-Geral da União define quais são os critérios para avaliação dos programas de integridade (*compliance*) das empresas. Destaca-se a necessidade de demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos, bem como a detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração ilícita.

Em segunda publicação sobre a regulamentação da Lei e do Decreto, a Portaria nº 910 estabelece a forma de processamento do processo administrativo e critérios para o acordo de leniência: I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Infere-se que a evolução legislativa, ora balizada por novos critérios, demandará a criação e/ou adequação da pessoa jurídica a um programa sério e completo de *compliance*.

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”¹